

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 8.071/2006 DO ESTADO DA PARAÍBA. CUSTAS JUDICIAIS. VINCULAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E ELEVAÇÃO DO TETO DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 145, II, E 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL admite a utilização do valor da causa como critério para a definição do valor das taxas judiciárias, desde que estabelecidos valores mínimos e máximos, o que foi observado pelo legislador estadual, com o arbitramento de valores que não impedem o acesso à justiça, pois fixados em patamar razoável e proporcional.

2. Ação Direta julgada improcedente.

## VOTO

**O Senhor Ministro Alexandre de Moraes:** Em complemento ao relatório lançado pelo Ministro EDSON FACHIN, anoto que o caso trata de Ação Direta de Inconstitucionalidade em que o Conselho Federal da OAB questiona a validade da Lei 8.071/2006 do Estado da Paraíba, que tratou da cobrança de custas judiciais e emolumentos no âmbito daquele Estado.

Alega-se violação aos princípios da capacidade contributiva, do acesso à justiça, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vedação da utilização da taxa para fins meramente fiscais (art. 145, II, da CF) e da proibição de tributos com efeito confiscatório (art. 150, IV, da CF).

O Ministro FACHIN profere, na presente sessão virtual, voto pelo qual julga parcialmente procedente a ação para declarar a invalidade do art. 3º da lei questionada, que elevou o teto de custas de 200 para 900 UFRs, do art. 4º, no tocante à Tabela “B”, alínea “t”, e do art. 2º, por arrastamento. O Ministro Relator também propõe a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, atribuindo-lhe eficácia prospectiva, “*mantendo a possibilidade dessa declaração retroagir apenas para eventuais discussões judiciais em curso ajuizadas até a data de conclusão do julgamento*”.

Sua Excelência censurou esse novo limite máximo de custas com fundamento em violação aos princípios do devido processo, da razoabilidade e da proporcionalidade. Esse dispositivo estaria permitindo um aumento de 350% no valor das custas em determinadas situações.

Transcrevo a proposta de ementa do Relator:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CUSTAS JUDICIAIS. TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO ADJUDICATÓRIO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. ALÍQUOTA MÁXIMA. REFERIBILIDADE ENTRE O VALOR DO TRIBUTO E O CUSTO DO SERVIÇO. ACESSO À JUSTIÇA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR. EFEITOS CONFISCATÓRIOS DO TRIBUTO. FINALIDADE ARRECADATÓRIA DAS TAXAS.

1. A custa forense possui como fato gerador a prestação de serviço público adjudicatório, sendo que seu regime jurídico corresponde ao da taxa tributária. Ademais, compõe receita pública de dedicação exclusiva ao custeio do aparelho do sistema de Justiça, de onde se extrai a relevância fiscal desse tributo para a autonomia financeira do Judiciário.

2. O acesso à Justiça possui assento constitucional e traduz-se em direito fundamental o qual preconiza a acessibilidade igualitária à ordem jurídica e a produção de resultados materialmente justos. Assim, a lei impugnada não constitui obstáculo econômico ao franqueamento igualitário à tutela jurisdicional, principalmente porque se trata de contrariedade à alteração da alíquota máxima, que pressupõe litígio cujo bem da vida seja de vultoso valor.

3. A jurisprudência do STF admite que a base de cálculo de taxas forenses sejam baseadas no valor da causa, desde que mantida correlação com o custo da atividade prestada, assim como haja piso e teto de alíquotas. Logo, não há violação direta à ordem constitucional processual, em razão da majoração de alíquota máxima em dois pontos percentuais. Precedentes. Súmula 667 do STF.

4. Os serviços públicos adjudicatórios são bens comuns que a comunidade política brasileira decidiu tornar acessíveis a todos, independente da disposição de pagamento. Contudo, a tentativa de responsabilizar unicamente o ente federativo pela manutenção da Justiça e, por efeito, toda a população, mediante impostos, sem o devido repasse dos custos aos particulares, levaria necessariamente a um problema de seleção adversa entre os litigantes, com inadequada utilização do aparato judicial pelos usuários recorrentes do serviço. Portanto, não incorre em inconstitucionalidade a legislação estadual que acresce a alíquota máxima das custas judiciais àqueles litigantes com causas de maior vulto econômico e provavelmente complexidade técnica.

5. A vedação aos efeitos confiscatórios figura como autêntico direito fundamental dos contribuintes, ao garantir que esses não sofrerão carga tributária insuportável em suas atividades, de modo a desestimular a produtividade da empresa ou a interferir significativamente nas esferas pessoal e familiar de pessoa natural. É, ainda, pacífico de que se trata de conceito jurídico indeterminado cujo significado deve ser construído no caso concreto pelo intérprete constitucional.

6. Lei estadual paraibana incorre em abuso ou imoderação, ao modificar o teto de 200 para 900 UFRs, de modo que ofende os princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade nesse ponto.

7. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá parcial procedência, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 8.071/2006 do Estado da Paraíba e, no tocante ao art. 4º, a inconstitucionalidade da alínea t da Tabela B do anexo a que se refere e, por arrastamento, do art. 2º da mesma lei estadual, com efeitos *ex nunc*, mantendo a possibilidade dessa declaração retroagir apenas para eventuais discussões judiciais em curso ajuizadas até a data de conclusão do julgamento.

É o relatório.

Peço vênua ao eminente Ministro Relator para DIVERGIR de Sua Excelência.

Conforme consignei no julgamento da ADI 5470 (de minha relatoria, Tribunal Pleno, julgado em 20/9/2019, DJe de 2/12/2019), a jurisprudência pacífica firmada no âmbito deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL aponta a validade da utilização do valor da causa como critério hábil para definição do valor das taxas judiciárias, desde que sejam estabelecidos valores mínimos e máximos, cumprindo indagar se tais valores: (a) guardam correlação com o serviço prestado, (b) mostram-se razoáveis e proporcionais, (c) não impedem o acesso ao Judiciário; e (d) não possuem caráter confiscatório.

Segundo o próprio Requerente, as 900 UFRs corresponderiam, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 41.769,00. Atualmente, com o valor atualizado da UFR, seria R\$ 50.274,00. O valor anterior do teto de custas judiciais seria de R\$ 27.470,00 (500 UFRs).

Quanto ao valor máximo da taxa judiciária especificamente, o aumento foi mais expressivo – 350%, mencionados pelo Min. FACHIN - de 200 UFRs para 900 UFRs.

O valor atual da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba é R\$ 55,86. As 1.800 UFRs acima cogitadas (soma das custas com a taxa judiciária) chegariam ao importe máximo de R\$ 100.548,00, pela incidência do percentual de 6,5% sobre causas com valor superior a 6.501 UFRs (R\$ 363.145,86).

Os valores praticados pela legislação impugnada, portanto, não se mostram discrepantes daqueles verificados em outros Estados da Federação, nem se aproximam dos casos excepcionais em que a CORTE censurou leis que promoveram uma majoração abrupta e desproporcional – como na ADI 5720 (Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/9/2019, DJe de 3/10/2019), entre outros precedentes julgados recentemente pelo Plenário.

Em vista do exposto, DIVIRJO do Ministro Relator para julgar IMPROCEDENTE a presente Ação Direta.

É o voto.

Plenário Virtual - minuta do voto 78/10/2019